



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DIGITALIZADO

EM: 11/01/2011

Osvaldo Reges
FUNCIONÁRIO

DATA 11/11/83

PROJETO DE LEI Nº 0122 / 83

ASSUNTO Edita planta Genética de valores, constantes de

Instagem Discriminativa Destinada à apuração

do valor venal de imóvel para efeito de lançamento do

Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana

VEREADOR: Prefeito municipal - Mensagem 0016

LEI Nº 5753 DE 08 / 11 / 83

DIOM Nº 7762 DE 08 / 11 / 83

ARQUIVO _____

LEI Nº 5753 DE 03 DE novembro DE 1.983

Edita Planta genérica de valores constante de listagem discriminativa destinada à apuração do valor venal de imóveis para efeito de lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIANO A SEGUINTE LEI.

Art. 1º - Ficam aprovados os valores constante da listagem inclusa, Anexo I, que são partes integrantes das Plantas de Valores de Terrenos e as Tabelas de M2 (metro quadrado) de Edificação, Anexos II e III, conforme elaboração procedida pela Comissão de Avaliação, nomeada Pelo Prefeito Municipal.

Art. 2º - O valor unitário do M2 (metro quadrado) de terreno referido no artigo anterior é:

I - O do logradouro de situação natural do imóvel.

II - O do logradouro de maior valor quando se tratar de terreno não edificado e com mais de uma frente.

III - O do logradouro relativo à frente principal do imóvel (número correspondente ao endereço) quando se tratar de um terreno com edificação.

IV - O do logradouro que lhe dá acesso, no caso de terreno de vila, ou do logradouro ao qual tenha sido atribuído maior valor, em havendo mais de um logradouro de acesso.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

V - O do logradouro correspondente à servi-
dão de passagem, no caso de terreno encravado.

Art. 3º - O valor unitário do metro quadra-
do de construção será obtido pelo enquadramento das edificações num
dos tipos das tabelas, referidas no art. 1º, em função dos padrões e
características da construção.

Art. 4º - Nos casos de imóveis para os quais
a apuração e aplicação dos valores estatuídos nesta Lei possa condu-
zir a tributação manifestamente injusta, ou inadequada, poderá ser, a
requerimento do contribuinte, adotada avaliação especial, sob exame
da Comissão de Avaliação, cujo pronunciamento será submetido a exame
do Secretário de Finanças e dependerá de aprovação final do Prefei-
to Municipal.

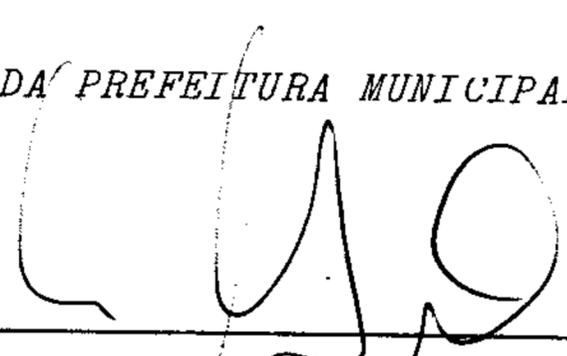
PARÁGRAFO ÚNICO - Na avaliação especial, qua-
do necessário, será ouvido o árbitro de notório conhecimento técnico
em valores imobiliários, que expedirá laudo, o qual fará parte da re-
clamação para fins de julgamento final na forma deste artigo.

Art. 5º - O Parágrafo Único do art. 118 da
Lei nº 4.144, de 27 de dezembro de 1.972, passa a vigorar com a se-
guinte redação:

PARÁGRAFO ÚNICO - A Comissão de que trata
este artigo terá a seguinte composição: três (03) representantes da
Prefeitura, que serão escolhidos pelo Prefeito Municipal, dentre téc-
nicos de reconhecida competência, que exerçam funções públicas muni-
cipais; um (01) representante da Câmara Municipal de Fortaleza e
dois representantes de Sociedade de Classes a cargo do Chefe do Po-
der Executivo Municipal.

Art. 6º - A presente Lei entrará em vigor
na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA,
EM 08 DE NOVEMBRO DE 1.983.



ENGº. CESAR CALS DE OLIVEIRA NETO
PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO II



TABELA DE VALOR UNITÁRIO DO M² DE EDIFICAÇÃO PARA SALA, CONJ. DE SALAS, LOJA, SOBRELOJA, SOB SOLO, GALPÃO ABERTO, ESTACIONAMENTO COBERTO, ARQUITETURA ESPECIAL.

CLASSIFICAÇÃO ARQUITETÔNICA

PADRÃO CONSERVAÇÃO	LUXO							
	SALA OU CONJ. SALAS	LOJA	SOBRELOJA	SUBSOLO	GALPÃO FECHADO	GALPÃO ABERTO	ESTACIONAM. COBERTO	ARQUITET. ESPECIAL
BOM	40.000	45.000	40.000	24.000	20.000	16.000	24.000	50.000
REGULAR	38.000	40.000	38.000	20.000	18.000	14.000	20.000	47.000
MAU	36.000	38.000	36.000	18.000	16.000	12.000	18.000	44.000

CLASSIFICAÇÃO ARQUITETÔNICA

PADRÃO CONSERVAÇÃO	ALTO NÍVEL							
	SALA OU CONJ. SALAS	LOJA	SOBRELOJA	SUBSOLO	GALPÃO FECHADO	GALPÃO ABERTO	ESTACIONAM. COBERTO	ARQUITET. ESPECIAL
BOM	30.000	35.000	30.000	18.000	16.000	12.000	18.000	44.000
REGULAR	25.000	30.000	25.000	15.000	12.000	10.000	15.000	38.000
MAU	20.000	25.000	20.000	12.000	8.000	7.000	12.000	34.000

CLASSIFICAÇÃO ARQUITETÔNICA

PADRÃO CONSERVAÇÃO	NORMAL							
	SALA OU CONJ. SALAS	LOJA	SOBRELOJA	SUBSOLO	GALPÃO FECHADO	GALPÃO ABERTO	ESTACIONAM. COBERTO	ARQUITET. ESPECIAL
BOM	20.000	25.000	20.000	12.000	8.000	7.000	12.000	34.000
REGULAR	16.000	20.000	16.000	9.000	6.000	5.000	9.000	30.000
MAU	14.000	16.000	14.000	6.000	4.000	3.000	6.000	26.000

CLASSIFICAÇÃO ARQUITETÔNICA

PADRÃO CONSERVAÇÃO	BAIXO NÍVEL							
	SALA OU CONJ. SALAS	LOJA	SOBRELOJA	SUBSOLO	GALPÃO FECHADO	GALPÃO ABERTO	ESTACIONAM. COBERTO	ARQUITET. ESPECIAL
BOM	12.000	14.000	12.000	6.000	4.000	3.000	6.000	18.000
REGULAR	8.000	12.000	8.000	4.000	3.000	2.000	4.000	15.000
MAU	5.000	8.000	5.000	5.000	2.000	1.000	2.000	12.000

ANEXO III

TABELA DE VALOR UNITÁRIO DO M² DE EDIFICAÇÃO PARA CHOÇA OU BARRACO, CASA E APARTAMENTO. UTILIZADA NO CÁLCULO DO IMPOSTO PREDIAL TERRITORIAL URBANO.

CLASSIFICAÇÃO ARQUITETÔNICA

PADRÃO CONSERVAÇÃO	LUXO	
	C A S A	A P A R T A M E N T O
B O M	35.000,	50.000,
R E G U L A R	30.000,	47.000,
M A U	25.000,	45.000,

CLASSIFICAÇÃO ARQUITETÔNICA

PADRÃO CONSERVAÇÃO	ALTO NÍVEL	
	C A S A	A P A R T A M E N T O
B O M	25.000,	45.000,
R E G U L A R	22.000,	40.000,
M A U	18.000,	37.000,

CLASSIFICAÇÃO ARQUITETÔNICA

PADRÃO CONSERVAÇÃO	NORMAL	
	C A S A	A P A R T A M E N T O
B O M	18.000,	37.000,
R E G U L A R	14.000,	34.000,
M A U	10.000,	30.000,

CLASSIFICAÇÃO ARQUITETÔNICA

PADRÃO CONSERVAÇÃO	BAIXO NÍVEL	
	C A S A	A P A R T A M E N T O
B O M	7.000,	15.000,
R E G U L A R	5.000,	12.000,
M A U	3.000,	10.000,

Prefeitura Municipal de Fortaleza Gabinete do prefeito



MENSAGEM Nº 0016

Narcílio Andrade
Narcílio Andrade
NARCÍLIO ANDRADE
VEREADOR
Câmara Municipal de Fortaleza
PROTOCOLO No. 134
Data 17/10/83

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração dessa Augusta Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei que estabelece novos índices das Plan^{tas} de Valores de Terreno e das Tabelas de M² (metro quadrado) de Edificação, para apuração do valor venal de imóveis, base de cálculo do IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano.

Trata-se, no caso, de proposição de grande alcance, destinada a assegurar à Prefeitura de Fortaleza os meios financeiros necessários à condução da política de ação, traçada para a atual administração municipal.

Fortaleza, como os demais municípios brasileiros, sofre as consequências do modelo centralizador de recursos, implantado no país, com a Reforma Tributária de 1965, hoje desatualizada e persistente no sistema de transferência.

A Receita Própria do Município é constituída, principalmente, dos Impostos Predial e Territorial Urbano - IPTU e Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

A atualização do Imposto Sobre Serviços é efetivada, anualmente, em função do nível de inflação, acrescido de um percentual, referente ao crescimento vegetativo dos serviços, uma vez que o fato gerador do referido imposto é a prestação de serviços, por empresas ou profissional autônomo.

O valor venal dos imóveis, base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano, nos últimos seis anos, foi corrigido, de acordo com os índices gerais de correção monetária, sem ser observado, contudo, o valor atualiza

Prefeitura Municipal de Fortaleza

Gabinete do prefeito



- 2 -

do do imóvel, embora o Código Tributário do Município, nos artigos 18 a 20, determine que, anualmente, o Chefe do Poder Executivo Municipal poderá constituir Comissão de Avaliação, composta por representantes das Entidades de Classe, do Poder Legislativo e da Prefeitura, para elaborar as plantas de valores de terrenos e de M2 (metro quadrado) de construção, que servirá de base para o cálculo do Imposto.

Nos últimos seis anos, essa Comissão não foi constituída e, sendo assim, os valores venais não foram corrigidos, ficando aquém da valorização do preço de mercado.

Em algumas localidades da cidade, os valores venais não correspondem à situação real, embora em outras já estejam próximos da realidade efetiva.

O valor do M2 (metro quadrado) de construção não acompanhou, também, os índices de valorização.

De acordo com informações do SINAPI/BNH - Sistema Nacional de Pesquisas de Custos e Índices da Construção Civil, o preço mais elevado no mês de agosto, foi de Cr\$ 90.494 (Noventa mil, quatrocentos e noventa e quatro cruzeiros) e o mais baixo de Cr\$ 33.698 (Trinta e três mil, seiscentos e noventa e oito cruzeiros), enquanto o custo médio é de Cr\$ 63.168' (Sessenta e tres mil, cento e sessenta e oito cruzeiros).

Na maioria das capitais, a arrecadação do IPTU corresponde, mais ou menos, à arrecadação do ISS, enquanto que, em Fortaleza, fica em torno de 42%.

Com a finalidade de corrigir tais distorções, pois a receita municipal está muito abaixo das potencialidades do Município, foi cons

Prefeitura Municipal de Fortaleza

Gabinete do prefeito



- 3 -

tituida Comissão, com o objetivo de revisar os valores do M2 (metro quadrado) de terreno e de construção, básicos para o cálculo do valor venal dos imóveis, o que foi feito através de pesquisas e consultas no mercado imobiliário.

A atualização do valor venal dos imóveis, Senhor Presidente e membros dessa Colenda Corte Legislativa, é um imperativo para a Administração Municipal, pois, como é do conhecimento de V. Exãs., a receita própria do Município depende basicamente dos impostos municipais e a arrecadação do IPTU, proveniente de, aproximadamente, 400.000 unidades imobiliárias, não é suficiente sequer para pagar o funcionalismo municipal.

Ao lado das despesas com o funcionalismo, o Município precisa carrear recursos para a realização de suas mínimas finalidades, como limpeza pública, atendimento escolar e de saúde, pavimentação de vias, sem falar nos altos compromissos com a dívida pública municipal.

Com o Projeto de Lei que ora encaminho à lúcida deliberação dessa Egrêgia Casa Legislativa, pretende-se, além de corrigir as distorções, compatibilizar a receita de impostos municipais com os altos compromissos financeiros da Municipalidade.

Devidamente justificada, como nos parece, estou certo de que a presente proposta merecerá a indispensável acolhida dessa Augusta Câmara Municipal, sempre acessível aos anseios de uma tributação equânime e de uma política fiscal voltada para o perfeito relacionamento entre Fisco e Contribuintes.

Por tratar-se de matéria de indiscutível urgência, solicito, na forma do § 2º do Art. 179 da Constituição do Estado, que a apreciação do projeto de lei ora submetido ao exame dessa Conspícua Câmara Municipal se

Prefeitura Municipal de Fortaleza

Gabinete do prefeito

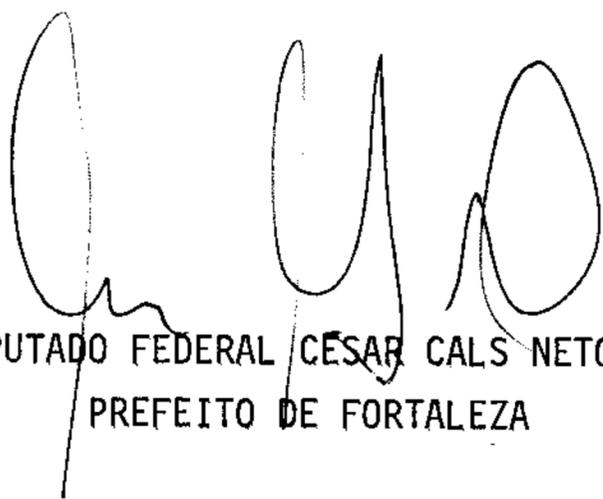


- 4 -

faça em vinte dias.

Prevaleço-me da oportunidade para reiterar a V. Exa. e aos seus ilustres pares protestos de alto apreço e distinta consideração.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 07 de
OUTUBRO de 1983.



DEPUTADO FEDERAL CÉSAR CALS NETO
PREFEITO DE FORTALEZA

Prefeitura Municipal de Fortaleza

Gabinete do Prefeito

Dispensado de Impressão e Interstício

Em _____/19____



PRESIDENTE

AO VEREADOR Paulo Jacó

PARA Relator, ^{Dig D} ^{Fco Lopes}

FORT. 17.10.83

Requinta Aristides

Aprovado em 1a. discussão

Em 3/11/83

PRESIDENTE

PROJETO DE

A Comissão de Finanças Nº 2-83
Em 11/10/1983
Presidente

Aprovado em 2a. discussão

Em 8/11/83

PRESIDENTE

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

Em 8/11/83

Presidente

Edita Planta genérica de valores, constante de listagem discriminativa destinada à apuração do valor venal de imóveis para efeito de lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI.

Art. 1º - Ficam aprovados os valores constantes da listagem inclusa, Anexo I, que são partes integrantes das Plantas de Valores de Terrenos e as Tabelas de M2 (metro quadrado) de Edificação, Anexos II e III, conforme elaboração procedida pela Comissão de Avaliação, nomeada pelo Prefeito Municipal.

Art. 2º - O valor unitário do M2 (metro quadrado) de terreno no referido no artigo anterior é:

I - O do logradouro de situação natural do imóvel.

II - O do logradouro de maior valor quando se tratar de terreno não edificado e com mais de uma frente.

III - O do logradouro relativo à frente principal do imóvel - (número correspondente ao endereço) - quando se tratar de terreno com edificação.

IV - O do logradouro que lhe dá acesso, no caso de terreno de vila, ou do logradouro ao qual tenha sido atribuído maior valor, em havendo mais de um logradouro de acesso.

Prefeitura Municipal de Fortaleza

Gabinete do prefeito



- 2 -

V - 0 do logradouro correspondente à servidão de passagem, no caso de terreno encravado.

Art. 3º - o valor unitário do metro quadrado de construção será obtido pelo enquadramento das edificações num dos tipos das tabelas, referidas no art. 1º, em função dos padrões e características da construção.

Art. 4º - Nos casos de imóveis para os quais a apuração e aplicação dos valores estatuídos nesta Lei possa conduzir a tributação manifestamente injusta, ou inadequada, poderá ser, a requerimento do contribuinte, adotada avaliação especial, sob exame da Comissão de Avaliação, cujo pronunciamento será submetido a exame do Secretário de Finanças e dependerá de aprovação final do Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - Na avaliação especial, quando necessário, será ouvido árbitro de notório conhecimento técnico em valores imobiliários, que expedirá laudo, o qual fará parte da reclamação para fins de julgamento final na forma deste artigo.

Art. 5º - O parágrafo Único do art. 118 da Lei 4.144, de 27 de dezembro de 1972, passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo Único - A comissão de que trata este artigo terá a seguinte composição: três (03) representantes da Prefeitura, que serão escolhidos pelo Prefeito Municipal, dentre técnicos de reconhecida competência, que exerçam funções públicas municipais; um (01) representante da Câmara Municipal de Fortaleza e dois representantes de Sociedade de Classes a conter o Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Reginaldo Azeite

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Dispensado de Impressão e Interstício

COMISSÃO DE FINANÇAS

Em 30 de Julho de 1983

PRESIDENTE

PARECER Nº 08/83

Ao PROJETO DE LEI Nº 122/83

MENSAGEM 0016



O CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL REMETEU À CONSIDERAÇÃO DO LEGISLATIVO O PRESENTE PROJETO DE LEI QUE " EDITA PLANTA GENÉRICA DE VALORES CONSTANTE DE LISTAGEM DISCRIMINATIVA DESTINADA À APURAÇÃO DO VALOR VENAL DE IMÓVEIS PARA EFEITO DE LANÇAMENTO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA".

A PROPOSITURA ESTABELECE NOVOS ÍNDICES POR M² DE EDIFICAÇÃO, PARA APURAR O VALOR VENAL DOS IMÓVEIS, BASE DE CÁLCULO DO IPTU.

COMO VEMOS, TRATA-SE, NO CASO, DE PROPOSIÇÃO DA MAIOR IMPORTÂNCIA POIS VEM PROPORCIONAR À MUNICIPALIDADE MEIOS FINANCEIROS NECESSÁRIOS À CONDUÇÃO DA POLÍTICA DE AÇÃO PARA A ATUAL ADMINISTRAÇÃO, POIS COMO SABEMOS A RECEITA PRÓPRIA DO MUNICÍPIO É CONSTITUÍDA, PRINCIPALMENTE DOS IMPOSTOS PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU E SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS E TAXAS DE MELHORIAS.

IMPÕE-SE, PORTANTO, A ATUALIZAÇÃO SOLICITADA UMA VEZ QUE A COMISSÃO DE AVALIAÇÃO, DE QUE TRATA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO, EM SEUS ARTIGOS DE 18 A 20, NÃO FOI CONSTITUÍDA NOS ÚLTIMOS SEIS (06) ANOS E SENDO ASSIM OS VALORES VENAIS NÃO FORAM CORRIGIDOS FICANDO AQUÉM DA VALORIZAÇÃO DO PREÇO DE MERCADO.

A JUSTIFICATIVA PREFEITURAL, QUE ACOMPANHA A PRESENTE PROPOSITURA, É BASTANTE ELUCIDATIVA E NOS FORNECE RICOS SUBSÍDIOS QUE NOS LEVAM A CONSIDERÁ-LA DE GRANDE RELEVÂNCIA DANDO A MAIOR URGÊNCIA À SUA APROVAÇÃO.

CONTINUA



Zequinha Azevedo

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA



FINALMENTE, É OPORTUNO RESSALTAR QUE NA MAIORIA DAS CAPITAIS A ARRECADAÇÃO DO IPTU CORRESPONDE, MAIS OU MENOS, À ARRECADAÇÃO DO ISS, ENQUANTO QUE, EM FORTALEZA FICA EM TORNO DE 42%.

DE ACORDO COM INFORMAÇÕES DO SISTEMA NACIONAL DE PESQUISAS DE CUSTOS E ÍNDICES DA CONSTRUÇÃO CIVIL O PREÇO MAIS ELEVADO NO MÊS DE AGOSTO FOI DE CR\$ 90.944,00 (POR M²) E O MAIS BAIXO DE CR\$ 33.698,00 (POR M²), ENQUANTO O CUSTO MÉDIO É DE CR\$ 63.168,00.

COMO A PROPOSIÇÃO ORA EM APREÇO TEM A FINALIDADE DE CORRIGIR TAIS DISTORÇÕES, POIS A RECEITA MUNICIPAL ESTÁ MUITO ABAIXO DAS POTENCIALIDADES DO MUNICÍPIO, ALÉM DE COMPATIBILIZAR A RECEITA DE IMPOSTOS COM OS ALTOS COMPROMISSOS FINANCEIROS DA MUNICIPALIDADE, ESTA COMISSÃO, VENDO OS ASPECTOS POSITIVOS DA MESMA, MANIFESTA-SE PELA SUA APROVAÇÃO.

É O NOSSO PARECER.

SALA DAS SESSÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 10 DE NOVEMBRO DE 1983.

Zequinha Azevedo PRESIDENTE

Zequinha Azevedo RELATOR

Zequinha Azevedo

Zequinha Azevedo

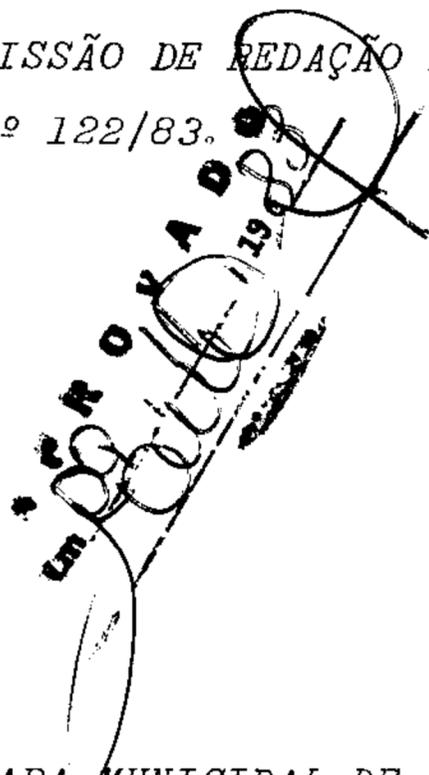
Zequinha Azevedo



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 122/83.



Edita Planta genérica de valores constante de listagem discriminativa destinada à apuração do valor venal de imóveis para efeito de lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - Ficam aprovados os valores constante da listagem inclusa, Anexo I, que são partes integrantes das Plantas de Valores de Terrenos e as Tabelas de M2 (metro quadrado) de Edificação, Anexos II e III, conforme elaboração procedida pela Comissão de Avaliação, nomeada Pelo Prefeito Municipal.

Art. 2º - O valor unitário do M2 (metro quadrado) de terreno referido no artigo anterior é:

I - O do logradouro de situação natural do imóvel.

II - O do logradouro de maior valor quando se tratar de terreno não edificado e com mais de uma frente.

III - O do logradouro relativo à frente principal do imóvel (número correspondente ao endereço) quando se tratar de um terreno com edificação.

IV - O do logradouro que lhe dá acesso, no caso de terreno de vila, ou do logradouro ao qual tenha sido atribuído maior valor, em havendo mais de um logradouro de acesso.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA



-2-

V - O do logradouro correspondente a servidão de passagem no caso de terreno encravado.

Art. 3º - O valor unitário do metro quadrado de construção será obtido pela enquadramento das edificações num dos tipos das tabelas, referidas no art. 1º, em função dos padrões e características da construção.

Art. 4º - Nos casos de imóveis para os quais a apuração e aplicação dos valores estatuídos nesta Lei possa conduzir a tributação manifestamente injusta, ou inadequada, poderá ser, a requerimento do contribuinte, adotada avaliação especial, sob exame da Comissão de Avaliação, cujo pronunciamento será submetido a exame do Secretário de Finanças e dependerá de aprovação final do Prefeito Municipal.

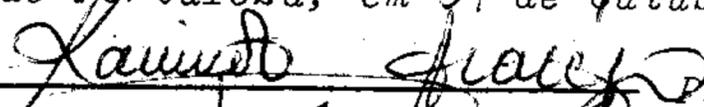
PARÁGRAFO ÚNICO - Na avaliação especial, quando necessário, será ouvido árbitro de notório conhecimento técnico em valores imobiliários, que expedirá laudo, o qual fará parte da reclamação para fins de julgamento final na forma deste artigo.

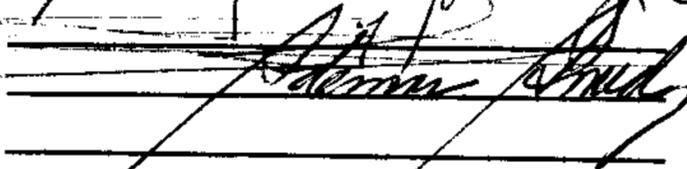
Art. 5º - O parágrafo Único do art. 118 da lei 4.144, de 27 de dezembro de 1.972, passa a vigorar com a seguinte redação.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Comissão de que trata este artigo terá a seguinte composição: três (03) representantes da Prefeitura, que serão escolhidos pelo Prefeito Municipal, dentre técnicos de reconhecida competência, que exerçam funções públicas municipais: um, (01) representante da Câmara Municipal de Fortaleza e dois (02) representantes da Sociedade de Classes a conte do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 6º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 09 de outubro de 1.983

 Presidente



Prefeitura Municipal de Fortaleza

Gabinete do prefeito



Fortaleza, em 21 de Outubro

de 1983. OFÍCIO Nº 1143

Câmara Municipal de Fortaleza
PROTOCOLO Nº _____
Data / _____

Senhor Presidente:

Tenho a honra de dirigir-me a V. Exa., para solicitar a substituição do Anexo I, que acompanhou a Mensagem nº 0016, datada de 07 de outubro corrente, encaminhada a essa Egrêgia Câmara Municipal, para apreciação do Projeto de lei que "Edita Planta genérica de valores, constante de listagem discriminativa destinada à apuração do valor venal de imóveis para efeito de lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano", pela listagem apenas, por ser esta de data mais recente, ou seja, 20.10.83, e, portanto mais atualizada e completa.

Apraz-me reiterar à V. Exa., no ensejo, protestos de elevada estima e distinta consideração.

César Cals Neto
PREFEITO DE FORTALEZA

Ao

Exmo. Sr.

Vereador José Fiuza Gomes

DD. Presidente da Colenda Câmara Municipal de Fortaleza

Rua Antonele Bezerra nº 280

60.000 - FORTALEZA - CEARÁ



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Of. nº 9286

Fortaleza, 09 de novembro de 1983

Senhor Prefeito:

Na conformidade do artigo 52 da Lei nº 9.457 de 04 de junho de 1.971, combinado com o seu artigo 63, nº II, tenho a satisfação de encaminhar a V.Exª. o presente autógrafo de lei aprovada por esta Câmara que "Edita Planta genérica de valores constante de listagem discriminativa destinada à apuração / do valor venal de imóveis para efeito de lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana".

Aproveito a oportunidade para apresentar a V.Exª. os protestos de elevado apreço e consideração.

José Fiuza Gomes

PRESIDENTE

Exmo. Sr.

Engº. Cesar Cals Neto

DD. Prefeito Municipal de Fortaleza

NESTA.